



Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP
Av. Rio Branco, 65 / 12- 22º andar - Centro
20.090-004 – Rio de Janeiro – RJ
Tels: PABX (21) 2112.8100

Ofício n.º 14/2013/SBQ/ RJ

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2013.

A Sua Senhoria o Senhor
Valdemar de Bortoli Junior
Diretor Presidente
ABCOM
Av. Itatiaia 508, conj. 01
Alto da Boa Vista – 14025-240
Ribeirão preto – SP

Assunto: Resposta a Consulta Administrativa sobre a Responsabilidade dos Distribuidores de Combustíveis pela Qualidade do Biodiesel (B100), enquanto armazenado em suas bases, consoante Resolução ANP nº14 de 11 de maio de 2012.

Prezado Senhor,

1. Em resposta a Consulta Administrativa sobre a responsabilidade dos distribuidores de combustíveis pela qualidade do biodiesel (B100), enquanto armazenado em suas bases, consoante Resolução ANP nº14, de 11 de maio de 2012, segue a consideração abaixo:
2. Inicialmente, esclarecemos que, embora o artigo 5º da Resolução ANP nº 14/2012 não mencione o distribuidor, a Resolução ANP nº 65/2011, que trata da especificação dos óleos diesel, determina que o biodiesel adicionado ao óleo diesel A deve atender à especificação prevista pela ANP. Portanto, na medida em que cabe ao distribuidor realizar a adição de biodiesel ao óleo diesel A, deve esse agente assegurar o atendimento à especificação determinada.
3. Além disso, na hipótese de o distribuidor realizar a análise da amostra representativa, conforme disposto no artigo 4º da Resolução ANP nº 14/2012, essa análise consiste em uma avaliação da qualidade do biodiesel e, como tal, deve ser realizada por laboratório cadastrado pela ANP.
4. A Resolução ANP nº 46/2011 estabelece os requisitos para cadastramento de laboratórios interessados em realizar ensaios de biodiesel destinado à comercialização, ou seja, se o distribuidor pretende utilizar o biodiesel para adicioná-lo ao óleo diesel A para fins de

comercialização, os ensaios para verificação da qualidade do produto devem ser realizados por laboratório cadastrado na ANP, nos termos da Resolução ANP nº 46/2011.

5. Feitos estes esclarecimentos, passamos a responder os questionamentos apresentados, considerando a numeração no documento de origem:

1) A Resolução ANP nº 14/2012 não obriga as bases distribuidoras a possuir em suas instalações laboratório cadastrado pela ANP, ficando a cargo das bases distribuidoras a decisão de considerar ou não a necessidade de possuir laboratório em suas instalações a fim de garantir a qualidade do biodiesel em suas instalações, conforme estabelecido no Art. 4º da referida Resolução;

2) Como responsável pela adição de biodiesel ao óleo diesel A de acordo com a especificação determinada pela ANP, deve o distribuidor assegurar a qualidade do biodiesel utilizado e comercializado. A Resolução ANP nº 14/2012 faculta ao distribuidor a devolução do produto em caso de não conformidade no Certificado da Qualidade ou após análise de amostra representativa. Caberá ao distribuidor avaliar a necessidade de realizar essa análise ou acatar os resultados reportados no Certificado da Qualidade.

3) A Resolução ANP nº 14/2012 não obriga as distribuidoras, autorizadas a operar bases compartilhadas, a coletar e analisar amostra representativa do biodiesel previamente à cada descarga, ficando a cargo das distribuidoras a decisão quanto a melhor maneira de garantir a qualidade do biodiesel em suas instalações, conforme estabelecido no Art. 4º da referida Resolução;

4) Sempre que a decisão da distribuidora for de contratar um laboratório para análise da qualidade do biodiesel em suas instalações, este deve ser cadastrado na ANP;

5) Nessa hipótese, o laudo deverá ser emitido em nome da distribuidora que realizará a adição do biodiesel ao óleo diesel A e a subsequente comercialização do óleo diesel B.

6) Não há previsão legal estabelecendo os procedimentos práticos que cada distribuidor deve adotar para assegurar que o biodiesel misturado ao óleo diesel A esteja de acordo com a especificação determinada pela ANP, cabendo a cada agente adotar as medidas práticas que julgar cabíveis;

7) Todos os produtos e agentes regulados pela ANP são passíveis de fiscalização pela ANP;


8) Serão autuadas as distribuidoras responsáveis pelo produto fora da especificação.

9) A regulamentação da ANP não obriga o distribuidor a dispor de amostra testemunha. Entretanto, nada impede que ele exija a coleta de amostra testemunha em suas relações comerciais, se assim julgar necessário para a garantia de seus direitos;

10) Conforme respostas anteriores e nos termos previstos no artigo 4º da Resolução ANP nº 14/2012, caso o distribuidor decida realizar a análise de amostra representativa, essa análise deve ser feita por laboratório cadastrado pela ANP, ficando obrigado a realizar a devolução do produto em caso de não conformidade. Nesses termos, o produtor deverá aceitar a devolução do produto não conforme.

6. Colocamo-nos à disposição de V. S^a para prestar os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,



CRISTIANE ZULIVIA DE ANDRADE MONTEIRO
Superintendente Adjunta de Biocombustíveis e Qualidade de Produtos